



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 13595/15
Hora 14:20

14 DEZ. 2015

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Res. *Francieleite*
Ass. *[Signature]*

Of. nº 313/15 - GPC

Carazinho, 07 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Paulino de Moura,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 121/15

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 121/15**, desta data, que Institui o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar no município, cria o Conselho Municipal de Transporte Escolar e dá outras providências, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

O presente projeto de lei visa atender solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, face a necessidade de regulamentação do serviço público de transporte escolar no Município de Carazinho. Salientamos que o projeto foi elaborado nos moldes sugerido pela DPM, cujas alterações solicitadas constam na Informação nº 1517/2015 do Departamento Jurídico do Município, cópia anexa.

Atenciosamente,

[Signature]
RENATO SÜSS,
Prefeito.

DS/DDV

[Signature]
Viviane Muller Meneses
Auxiliar de Expediente

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar no município, cria o Conselho Municipal de Transporte Escolar e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Art. 2º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar será prestado para alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental em escolas municipais do município.

§ 1º Os alunos da Educação Básica regularmente matriculados na rede estadual de educação e residentes na área rural do Município, poderão ser atendidos pelo serviço público municipal de transporte escolar, desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Estado e o Município.

§ 2º Serão atendidos, nos termos desta Lei, os alunos matriculados na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 3º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar compreende, também, o deslocamento de alunos para as oficinas pedagógicas realizadas em local adverso ao estabelecimento de ensino em que esteja matriculado, bem como, em deslocamentos para os Centros Municipais de Educação.

Art. 3º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do município.

Parágrafo único. Os alunos residentes em outros municípios matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do município, poderão ser atendidos pelo serviço de transporte escolar desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Município de Carazinho e o Município de residência do aluno beneficiado.



Art. 4º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal.

Art. 5º O Poder Público municipal elaborará e publicará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter:

- I – definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;
- II – definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;
- III – definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;

Art. 6º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar atenderá alunos que residirem a partir de 2.000 metros da escola, na área urbana ou rural do município, salvo casos específicos deferidos pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar.

Parágrafo único. Aos alunos que residirem em área rural em distância menor da que trata o caput deste artigo, poderá ser concedido o serviço desde que haja disponibilidade de vaga na lotação escolar e não acarrete em aumento do percurso, mediante análise e despacho do Conselho Municipal de Transporte Escolar.

Art. 7º Em caráter extraordinário será concedido auxílio mensal de transporte aos alunos que residirem a partir de 2.000 metros do ponto de embarque e desembarque, desde que não possam se valer do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, constante das rotas do Plano Municipal de Transporte Escolar.

§ 1º O auxílio será concedido mediante requerimento do interessado, que será instruído em processo administrativo para análise e despacho do Conselho Municipal de Transporte Escolar.

§ 2º O valor do auxílio mensal será equivalente a tarifa de transporte coletivo urbano municipal de ida e volta por dia letivo frequentado pelo estudante.

§ 3º O auxílio de que trata o caput deste artigo será transferido diretamente ao aluno ou por ele responsável, mediante crédito em conta ou cheque nominal até o décimo dia do mês subsequente ao que fizer jus do benefício.

§ 4º Serão descontadas as faltas que o aluno obtiver, comprovadas mediante efetividade escolar, no auxílio mensal subsequente em que se tenha auferido tal situação.



Art. 8º Perderá o direito aos benefícios instituídos por esta lei o aluno que não atingir 90% (noventa por cento) de frequência em atividade escolar.

Art. 9º O aluno com deficiência múltipla da educação infantil e do ensino fundamental que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao Serviço Público Municipal de Transporte Escolar independente de distância mínima fixada nesta lei, devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento fundamentado com atestado médico dirigido ao Conselho Municipal de Transporte Escolar.

Art. 10. É de uso exclusivo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade.

Art. 11. Quando as unidades escolares da rede Estadual de Ensino não cumprirem o calendário escolar previamente estabelecido pelo Município, caberá ao Estado arcar com o transporte de seus alunos, nos dias ou períodos alterados.

Art. 12. O Poder Público Municipal, juntamente com o Conselho Municipal de Transporte Escolar, elaborarão e distribuirão aos alunos, seus pais e ou seus responsáveis legais orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

Art. 13. É de responsabilidade dos pais de alunos ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

Art. 14. São requisitos para prestação do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar instituído nos termos desta Lei:

I – Para o Veículo:

a) O veículo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar deverá estar sob cobertura de seguro civil e obrigatório, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes.

b) Apresentar vistoria semestral nos veículos que realizam o transporte escolar expedida por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA.

c) Possuir idade máxima de 10 (dez) anos para veículos leves (vans) e de 18 (dezoito) anos para veículos pesados (ônibus e micro-ônibus).

d) Realizar inspeções veiculares nos termos da legislação.

e) Estar em perfeitas condições de uso, higienizado e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação pertinente ao Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.



f) Utilizar exclusivamente o veículo para o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar.

II – Para o Condutor:

- a) Possuir habilitação adequada para o transporte escolar na categoria D, com prazo de validade vigente.
- b) Possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos.
- c) Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.
- d) Apresentar regularmente atestado de saúde físico e mental fornecido por médico de Segurança do Trabalho.
- e) Apresentar certidão negativa de condenação criminal da justiça.

III – Para o Monitor:

- a) Possuir idade superior a 18 (dezoito) anos.
- b) Ter concluído o Ensino Médio.
- c) Apresentar regularmente atestado de saúde físico e mental fornecido por médico de Segurança do Trabalho.
- d) Apresentar certidão negativa de condenação criminal da justiça comum e Juizado Especial.
- e) Gozar de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e bom procedimento com os educandos.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Transporte Escolar deliberar em quais casos será necessária a presença de monitor no serviço de transporte escolar, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade.

Art. 15. O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas nesta lei e na legislação de trânsito.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 16. Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Escolar, órgão permanente, consultivo e deliberativo de assessoramento ao Poder Executivo no Serviço Público Municipal de Transporte Escolar no município, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão gestor do serviço.

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal de Transporte Escolar:



I - acompanhar, fiscalizar e avaliar o serviço público municipal de transporte escolar, zelando pela sua execução;

II - apresentar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação do serviço;

III - opinar, previamente, sobre a concessão de benefícios desta Lei;

IV - acompanhar e fiscalizar a elaboração anual do Plano Municipal de Transporte Escolar;

V - orientar a comunidade, os pais e os alunos, dos direitos e deveres do uso do transporte escolar;

VI - elaborar o seu regimento interno.

Art. 18. O Conselho Municipal de Transporte Escolar será constituído por 5 (cinco) membros) da seguinte forma:

I - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Trânsito;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal ligada a manutenção de estradas da zona rural;

III - 02 (dois) representantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB, constituídos na forma estabelecida no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º Cada membro do Conselho Municipal de Transporte Escolar terá um suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Transporte Escolar e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

Art. 19. O Conselho Municipal de Transporte Escolar reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, ou, ainda, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A primeira reunião do Conselho Municipal de Transporte Escolar será convocada pelo Prefeito Municipal e será elaborado e aprovado o seu regimento interno.



Art. 20. O Conselho Municipal de Transporte Escolar instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transporte Escolar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a firmar acordos de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal e estadual, para atender alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo aprovado pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for necessário.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar que poderá assessorar-se da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exercendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2015.



RENATO SÜSS
Prefeito



MUNICIPIO DE CARAZINHO
PROCURADORIA GERAL

INFORMAÇÃO Nº 1517/2015

DE: PROCURADORIA GERAL

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei do Transporte Escolar

Prezada Senhora Secretária:

Ao tempo em que a cumprimentamos cordialmente, atendendo a solicitação dessa Secretaria, encaminhada por meio do OF. Nº 402/GAB/SMEC, referente à análise do **Anteprojeto de Lei do Transporte Escolar**, cumpre tecer as seguintes considerações:

Primeiramente, infere-se que o Projeto de Lei está coerente com o seu objeto e atende os requisitos legais. Contudo, é importante efetuar algumas modificações a fim de adequá-lo aos parâmetros dos Conselhos Municipais de Transporte Escolar.

Nesse sentido, recomenda-se que os dispositivos a seguir elencados passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 2º O valor do auxílio mensal será equivalente ao montante da passagem do transporte coletivo urbano do Município de Carazinho, por dia frequentado pelo estudante.

***Justificativa para alteração:** Não é possível realizar comparações com base no valor do salário mínimo nacional, de acordo com orientação da DPM.*

Art. 14

I – Para o Veículo:

b) Apresentar vistoria semestral nos veículos que realizam o transporte escolar expedida por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA.

***Justificativa para alteração:** Conforme Portaria 311/2013, do DETRAN, a vistoria precisa, necessariamente, ser realizada por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA. Caso o Departamento Municipal de Trânsito possua referido servidor em seu quadro funcional, então, será possível que este Departamento proceda a vistoria em questão, caso contrário, a Municipalidade deverá contratar um engenheiro mecânico.*



MUNICIPIO DE CARAZINHO PROCURADORIA GERAL

Art. 14

II – Para o Condutor:

e) Apresentar certidão negativa de condenação criminal da Justiça Comum.

Justificativa para alteração: suprimir o Termo Juizado Especial, deixando apenas "Justiça Comum".

Art. 23. O Chefe do Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que for necessário.

Justificativa para alteração: O Chefe do Executivo Municipal não está adstrito à anuência do Conselho Municipal de Transporte Escolar, já que possui autonomia e independência em suas decisões.

Os demais dispositivos do Anteprojeto de Lei podem continuar vigorando nos mesmos termos, porém, à título de contribuição e complementação, segue, em anexo, Modelo de Anteprojeto de Lei que regulamenta o Transporte Escolar Municipal, para análise e deliberação.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos as nossas atenciosas saudações, renovando os votos de estima e consideração.

Carazinho, 30 de novembro de 2015.


Linara da Silva
Assessora Jurídica
OAB/RS 80.710



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Dados da Consulta

Nº do Registro: 56213

Forma de Recebimento: Site

Data do Recebimento: 04/11/2015 - 16:21

Status do atendimento: Finalizado

Diretor responsável: Armando Moutinho Perin

Consultor responsável: Dacila Cabreira Gay

Área: Licitações e Contratos Administrativos

Nome do Consulente: Linara Silva

Cargo: Assessora Jurídica

Nº do Documento:

Assunto da consulta: "Análise de Anteprojeto de Lei do Transporte Escolar do Município de Carazinho"

"Prezados:

[Texto do consulente] Ao tempo em que os cumprimento, gostaria de solicitar análise acerca legalidade do Anteprojeto de Lei que institui o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar e cria o Conselho Municipal de Transporte Escolar do Município de Carazinho, conforme documento, em anexo.
Desde já, agradeço a atenção."

Dados do Atendimento

Forma de Atendimento: Atendimento Telefônico

Número: 2216/2015

Data e Hora: 30/11/2015 - 13:57

Diretor responsável: Armando Moutinho Perin

Consultor responsável: Dacila Cabreira Gay

Tcor da Resposta: o anteprojeto foi analisado e sugerido algumas adequação. será remetido anteprojeto sugestão para acrescentar se entender cabível o que falta .

DPM - Delegações de Prefeituras Municipais Ltda
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes - CEP 90240-004
Porto Alegre, RS

Tel PABX (51) 3027.3400
Fax (51) 3027.3401 ou 3027.3402
www.dpm-rs.com.br | @dpmrs